



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 12 de agosto de 2024.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	322/24
Recebido em:	12/08/24 às 16:50
Protocolista	

PROJETO DE LEI Nº 26/2024

SÚMULA: Concede o título de Utilidade Pública à ASSOCIAÇÃO DOS AUTISTAS DECAMBÉ-ADAC

Autoria: Vereador Odair José Paviani

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Odair José Paviani, tem por conceder o título de Utilidade Pública à ASSOCIAÇÃO DOS AUTISTAS DE CAMBÉ - ADAC

É, em suma, o relatório.

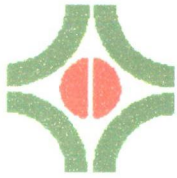
II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “*opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento*”.

Desta forma, faz-se a seguir.

A – DA INICIATIVA PARLAMENTAR

No que tange à competência legislativa acerca da matéria analisada, o Supremo Tribunal Federal pacificou que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar são aquelas constantes do rol taxativo do Art. 61 da Constituição Federal. Vejamos o entendimento:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...)

(...) manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

O Art. 61 da Constituição Federal determina as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

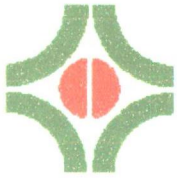
Salienta-se que o referido Projeto de Lei não cogita a criação de serviço público, apenas propõe a concessão de título de utilidade pública a entidade, que cumpre os requisitos legais, estando consoante ao entendimento proferido pelo STF.

A propositura de Leis que visem conceder título de utilidade pública para entidades por iniciativa do Legislativo é matéria tratada pela Lei Municipal nº 2.828, de 22 de Dezembro de 2016.

Art. 1º A declaração de utilidade pública de pessoas jurídicas sem fins lucrativos que tenham sede ou filial no Município de Cambé, com finalidades descritas no art. 3º desta Lei, dependerá de aprovação legislativa.

§ 1º A iniciativa da Lei caberá ao Poder Executivo ou Poder Legislativo.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 determina ser competência dos Municípios legislar acerca de assuntos de interesse local, *in verbis*:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

Isto posto, cumpre-nos destacar que, fica demonstrada a competência legislativa, amparada pelos preceitos constitucionais, pelo entendimento de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, bem como pela legislação municipal, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

De acordo com a Lei Municipal nº 2.828, que rege a concessão de utilidade pública no Município, a pessoa jurídica que obtiver a referida titulação fará jus a isenção de impostos e taxas na forma da legislação especial, bem como ficará autorizada a receber transferências financeiras do Município.

Para a obtenção do título de utilidade pública, a norma local determina quais requisitos devem constar do Projeto de Lei que pleiteia o referido título. Vejamos:

Art. 3º *Para concessão de utilidade pública o projeto de lei deverá conter:*

I - ato constitutivo da pessoa jurídica registrado no órgão competente;

II - ata da última assembleia geral e ata de posse da diretoria averbada no registro do ato constitutivo, contendo a qualificação completa;

III - CNPJ;

IV - balanço econômico do exercício anterior;

V - certidão que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal;

VI - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verbas públicas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada;

VII - quando na área de assistência social deverá apresentar certidão de inscrição no Conselho de Assistência Social do Município.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa jurídica criada no exercício da inscrição deverá apresentar o balanço de abertura.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

E complementa:

Art. 4º O título de utilidade pública será concedido às associações, cooperativas, fundações e organizações religiosas que, não tendo fins lucrativos, tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- a) promoção da assistência social;
- b) promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- c) promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- d) promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- e) promoção da segurança alimentar e nutricional;
- f) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- g) promoção do voluntariado;
- h) promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- i) experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- j) promoção de direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- k) promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- l) promoção de estudos e pesquisas científicas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

Parágrafo único. O título de utilidade pública será concedido às organizações religiosas que, na forma da legislação em vigor, desempenhem atividades ou projetos de interesse público e de



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*cunho social, distintas das destinadas a fins
exclusivamente religiosos.*

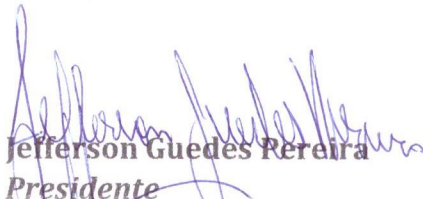
Em detida análise do projeto e documentos,
bem como considerando o acima exposto, verifica-se que o projeto preenche o que
determina o art. 3º da Lei 2.828/16, inexistindo, ademais, na visão deste relator,
óbice lega.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Em virtude da Legalidade e
Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se
FAVORÁVEL à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos
Relator


Jefferson Guedes Pereira
Presidente

☒ Favorável () Desfavorável


Luis Carlos de Melo
Revisor

 Favorável () Desfavorável